



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 771, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as rotulagens de produtos derivados de proteínas alternativas contenham informações específicas sobre sua procedência e vedação ao uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2098/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 06/03/2025 18:01:31.030 - Mesa

PL n.771/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as rotulagens de produtos derivados de proteínas alternativas contenham informações específicas sobre sua procedência e vedação ao uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que as rotulagens de produtos derivados de proteínas alternativas contenham informações específicas sobre sua procedência e vedação ao uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por "proteína alternativa" o produto alimentício obtido por meio de técnicas de cultura celular em um ambiente laboratorial controlado, que possua composição, aparência e propriedades nutricionais que imitem as proteínas de origem animal.

Art. 3º As normas e critérios específicos para o cumprimento desta Lei serão estabelecidos por regulamento do Poder Executivo federal, que definirá as diretrizes técnicas e procedimentos para fiscalização.

Art. 4º A rotulagem de produtos derivados de proteínas alternativas deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - indicação clara e legível de que o produto é derivado de proteína alternativa cultivada em laboratório ou outro ambiente controlado;
- II - lista detalhada dos ingredientes utilizados na fabricação do produto;
- III - informações sobre os processos tecnológicos utilizados na produção;
- IV - data de fabricação e prazo de validade do produto;
- V - informações nutricionais;



\* C D 2 5 8 1 7 1 9 7 2 0 0 0 \*

VI - dados da empresa fabricante, incluindo nome, endereço e telefone para contato;

VII - meio digital que permita ao consumidor acessar informações detalhadas sobre o produto e seu processamento;

VIII - outras informações definidas em regulamento.

Art. 5º Fica vedado o uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne, devendo ser adotada nomenclatura específica que diferencie tais produtos dos de origem animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, várias empresas do ramo alimentar têm investido significativamente em pesquisas para a produção em larga escala de produto cultivado em laboratório que imitem a carne convencional, obtida do abate de animais, que em breve poderá estar disponível nas prateleiras dos mercados brasileiros. Nesse cenário, prestar informações claras e detalhadas sobre a procedência desses produtos nas embalagens nas rotulagens visa proporcionar aos consumidores uma escolha consciente e objetiva.

Em primeiro lugar, é fundamental que os compradores saibam exatamente o que estão adquirindo. Informações sobre a origem da proteína alternativa, os métodos utilizados no cultivo e os ingredientes envolvidos são essenciais para garantir que os consumidores possam tomar as melhores decisões, especialmente aqueles com restrições alimentares.

Além disso, a transparência em relação à procedência dos produtos é um passo importante para aumentar a confiança dos consumidores nas novas tecnologias alimentares. A carne cultivada em laboratório é ainda uma inovação relativamente recente e, para muitos, pode gerar dúvidas e incertezas.

Informações claras e detalhadas nas rotulagens ajudarão a dissipar essas preocupações e promover a aceitação desses produtos no mercado. Com



\* C D 2 5 8 1 7 1 9 7 2 0 0 0 \*

dados precisos sobre a procedência, órgãos reguladores podem monitorar e garantir que os padrões de qualidade e segurança sejam cumpridos, protegendo a saúde pública e prevenindo fraudes e enganos.

A padronização das informações nas rotulagens também facilita a comparação entre diferentes marcas e produtos, permitindo que os consumidores façam escolhas baseadas em critérios claros e objetivos. Isso promove a concorrência leal no mercado e incentiva as empresas a manterem altos padrões de qualidade e transparência.

Firmes quanto à relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



\* C D 2 5 8 1 7 1 9 7 2 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**